



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:  
**Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 111/2020:**

Aprova a concessão para a construção, reabilitação e expansão de sistemas de abastecimento de água, à favor da *Operation Water Mozambique, Lda*, na qualidade de Concessionária.

**Decreto n.º 112/2020:**

Ajusta as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento da Administração de Infra-Estruturas de Água e Saneamento, abreviadamente designado por AIAS, criado pelo Decreto n.º 19/2009, de 13 de Maio e revoga os artigos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Decreto n.º 19/2009, de 13 de Maio.

**Resolução n.º 67/2020:**

Autoriza, por ajuste directo, a contratação da *Operation Water Mozambique, Lda*, para a concessão dos Sistemas de Abastecimento de Água da Macia e Nuvunguene (Província de Gaza), Marromeu e Machanga (Província de Sofala), Gúruè e Morrumbala (Província da Zambézia) e Chimbonila e Nipepe (Província do Niassa), em forma de Parceria Público-Privada.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 111/2020**

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de elevar os níveis de acesso a água potável às populações das Províncias de Gaza, Sofala, Zambézia e Niassa, urge construir, reabilitar e expandir sistemas de abastecimento de água nas cidades e vilas sedes distritais destas províncias, pelo que ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

### (Aprovação da Concessão)

É aprovada a concessão para a construção, reabilitação e expansão de sistemas de abastecimento de água, à favor da *Operation Water Mozambique, Lda*, na qualidade de Concessionária, na base das seguintes sub-modalidades:

- a) concepção, construção, posse, operação e devolução, nomeadamente, dos Sistemas de Abastecimento de Água de Nuvunguene, Machanga, Chimbonila e Nipepe;
- b) reabilitação, posse, operação e devolução, nomeadamente, dos Sistemas de Abastecimento de Água da Macia, Marromeu, Gúruè e Morrumbala.

ARTIGO 2

### (Objecto e local da Concessão)

1. Constitui o objecto da concessão a concepção, construção, reabilitação, posse, operação e devolução de 8 (oito) Sistemas de Abastecimento de Água.
2. A Concessão será executada na Província de Gaza (Macia e Nuvunguene), na Província de Sofala (Marromeu e Machanga), na Província da Zambézia (Gúruè e Morrumbala) e na Província do Niassa (Chimbonila e Nipepe).

ARTIGO 3

### (Duração do Contrato)

O Contrato de Concessão é celebrado por um período de 30 (trinta) anos, a partir da data do Visto do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 4

### (Benefícios financeiros)

1. A concessionária está sujeita ao pagamento de:
  - a) taxa de adjudicação no acto de assinatura do contrato de concessão, correspondente a 1% do valor dos activos cedidos, nos termos do Contrato de Concessão;
  - b) taxa de concessão nos seguintes termos:
    - i. taxa fixa anual de 2,5% do valor dos activos cedidos contratualmente;
    - ii. taxa variável, correspondente a 3% da receita anual.
  - c) taxa de regulação fixada em 3% da receita anual da venda de água aos consumidores;
  - d) renda de cedente fixada até 12% da receita bruta anual da venda de água aos consumidores.
2. A concessionária está sujeita ao regime fiscal aplicável.

ARTIGO 5

### (Outorga do respectivo Contrato de Concessão)

É autorizado o Ministro que superintende a área de abastecimento de água e saneamento, a assinar o respectivo

Contrato de Concessão, em representação do Governo da República de Moçambique.

ARTIGO 6

**(Entidade reguladora)**

A regulação da presente Concessão é exercida pela Autoridade Reguladora de Águas, Instituto Público (AURA, IP).

ARTIGO 7

**(Tarifas de água potável e Taxas de Serviços)**

Cabe a Autoridade Reguladora de Águas, IP., fixar tarifas de água potável e taxas de serviços.

ARTIGO 8

**(Entrada em Vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.  
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 112/2020**

**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, competências, autonomia, gestão, regime orçamental, organização e funcionamento da Administração de Infra-Estruturas de Água e Saneamento, abreviadamente designado por AIAS, criado pelo Decreto n.º 19/2009, de 13 de Maio, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as Normas de Organização e Funcionamento dos Institutos, Fundações e Fundos Públicos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

**(Natureza)**

A Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento, IP, abreviadamente designada por AIAS, IP, é um instituto público de gestão e de infra-estruturas, de Categoria A, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2

**(Sede e Âmbito)**

1. A AIAS, IP, exerce as suas actividades em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. Sempre que o exercício das suas actividades o justifique, AIAS, IP, pode propor à entidade que superintende a área de abastecimento de água e saneamento, a criação e/ou extinção das delegações provinciais e outras formas de representação em todo o território nacional, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na província.

ARTIGO 3

**(Tutela)**

1. A tutela sectorial da AIAS, IP é exercida pela entidade que superintende a área do abastecimento de água e saneamento e a tutela financeira pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar os relatórios de actividades;
- c) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos directivos da AIAS, IP, nos termos da legislação aplicável;
- d) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços da AIAS, IP;
- e) aprovar o Regulamento Interno e outros regulamentos que viabilizem o funcionamento da AIAS, IP;
- f) propor a nomeação do director-geral e do director-geral adjunto;
- g) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- h) proceder ao controlo do desempenho dos órgãos da AIAS, IP, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- i) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da AIAS, IP, nas matérias de sua competência;
- j) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos da AIAS, IP;
- k) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- l) praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar o orçamento anual da AIAS, IP;
- b) aprovar o relatório e as contas;
- c) aprovar a alienação e oneração de bens próprios da AIAS, IP;
- d) proceder ao controlo do desempenho financeiro da AIAS, IP;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) aprovar os planos de investimento;
- g) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

**(Atribuições)**

A AIAS, IP, tem por atribuições:

- a) intervenção como interlocutor principal com operadores privados e públicos, dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais que lhe sejam afectados;
- b) gestão de forma eficiente e financeiramente viável dos programas de investimento público e privado nos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais;
- c) promoção da gestão autónoma eficiente e financeiramente sustentável dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais e pluviais, através da delegação das respectivas operações por meio de contratos de gestão, cessão de exploração e concessão;
- d) definição e cobrança de renda de cedente às entidades gestoras de infra-estruturas adstritas à AIAS, IP;
- e) supervisão de uso do património de distribuição de água e saneamento alocado à gestão dos operadores privados e públicos;
- f) definição de planos de investimento e aprovar os planos de estratégia comercial e financeira para os sistemas alocados à sua responsabilidade, prestando a devida informação à Autoridade Reguladora de Águas (AURA, IP);

- g) supervisão das actividades do Conselho Provincial de Água e Saneamento da área onde se encontram localizados os sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais e pluviais;
- h) manutenção de um cadastro actualizado dos bens de domínio público e privado dos sistemas sob a gestão autónoma, de acordo com as cláusulas contratuais;
- i) incorporação ao património dos novos sistemas públicos resultantes do investimento público ou de doações, mantendo o registo dos bens móveis e imóveis, a uma conta de e-património.

## ARTIGO 5

**(Competências)**

Compete à AIAS, IP:

- a) No âmbito da gestão do investimento:
  - i. definir os planos de investimentos de construção, reabilitação e expansão de sistemas de água e de drenagem de águas residuais e pluviais sob sua guarda, de acordo com a legislação vigente;
  - ii. implementar e supervisionar a realização do programa de investimentos;
  - iii. gerir fundos, de acordo com o contrato-programa celebrado, nos termos da legislação aplicável.
- b) No âmbito da gestão de infra-estruturas adstritas a AIAS, IP:
  - i. manter um cadastro actualizado dos bens de domínio público a seu cargo;
  - ii. incorporar ao património os novos sistemas públicos, resultantes do investimento público ou de doações, mantendo o registo dos bens móveis e imóveis, a uma conta de e-património;
  - iii. garantir a gestão e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais e pluviais.
- c) No âmbito da execução, acompanhamento e controlo da gestão e exploração do serviço:
  - i. aprovar os planos e estratégia comercial e financeira para os sistemas alocados à sua responsabilidade, prestando a devida informação à entidade reguladora do sector;
  - ii. celebrar contratos com operadores públicos e privados, no âmbito do Quadro de Gestão Delegada;
  - iii. definir e cobrar renda de cedente às entidades gestoras de infra-estruturas adstritas a AIAS, IP;
  - iv. supervisionar a implementação de planos de investimento propostos pelos operadores de acordo com os contratos celebrados com o cedente, fornecendo à entidade reguladora do sector informação sobre a observância das condições contratuais;
  - v. alocar, por contrato, ao operador o património e supervisionar o seu uso;
  - vi. promover e facilitar a reestruturação das empresas autónomas dos serviços de abastecimento de água e de saneamento, assim como a reestruturação dos serviços municipais e distritais, fortalecendo e encorajando a participação dos operadores privados locais, que reúnam requisitos para o exercício da actividade.

## ARTIGO 6

**(Órgãos)**

São órgãos da AIAS, IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho Consultivo.

## ARTIGO 7

**(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é um órgão de coordenação e gestão da actividade da AIAS, IP, dirigido pelo Director-Geral, coadjuvado pelo Director-Geral Adjunto.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar a proposta de planos e os respectivos orçamentos anuais, submeter à aprovação das tutelas e assegurar a respectiva execução;
- b) aprovar a renda de cedente definida para as entidades gestoras de infra-estruturas adstritas a AIAS, IP;
- c) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- d) propor as políticas e estratégias de desenvolvimento da AIAS, IP, e submeter à aprovação das tutelas;
- e) apreciar e submeter a aprovação das tutelas o balanço, o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, nos termos da legislação aplicável;
- f) apreciar e deliberar sobre o projecto de regulamento interno da AIAS, IP, e de outros que estejam previstos nos estatutos e os que sejam necessários a prossecução das atribuições da AIAS, IP e submeter à aprovação da tutela sectorial;
- g) deliberar sobre o programa e planos de actividades anuais e submeter ao Ministro de tutela sectorial;
- h) propor às entidades competentes a revisão ou o ajustamento de tarifas de água potável e outros serviços;
- i) apreciar os relatórios de execução do programa e do orçamento anuais e plurianuais, incluindo o processo de contas e submeter à aprovação da entidade competente;
- j) exercer outros poderes que lhe forem incumbidos por lei e demais legislação aplicável.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar do Conselho de Direcção em função da matéria a tratar outros técnicos, mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário por convocação do Director-Geral.

## ARTIGO 8

**(Direcção)**

1. A AIAS é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de abastecimento de água e saneamento.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

#### ARTIGO 9

##### (Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral:

- a) convocar e dirigir as sessões do Conselho de Direcção, Conselho Técnico e Conselho Consultivo, e assegurar o funcionamento regular da AIAS, IP;
- b) monitorar o cumprimento das deliberações do Conselho de Direcção;
- c) dirigir a AIAS, IP, assegurando o funcionamento dos órgãos;
- d) executar e fazer cumprir a lei, regulamentos e outras normas aplicáveis, relativas à gestão da AIAS, IP, bem como as directrizes emanadas das tutelas sectorial e financeira;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) elaborar propostas de programas de actividades, do orçamento e os respectivos relatórios de execução;
- g) celebrar contratos aprovados pelo Conselho de Direcção;
- h) controlar a arrecadação de receitas;
- i) autorizar a realização de pagamentos de despesas;
- j) assegurar a orientação técnica dos trabalhos da AIAS, IP;
- k) representar a AIAS, IP, em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- l) nomear os directores de áreas, chefes de departamento e repartição da AIAS, IP;
- m) submeter os instrumentos normativos internos das actividades da AIAS, IP, à aprovação do Conselho de Direcção;
- n) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou Estatuto Orgânico e Regulamento Interno da AIA, IP.

#### ARTIGO 10

##### (Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral da AIAS, IP, no exercício das suas competências;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer as demais competências reconhecidas por lei ou superiormente determinadas.

#### ARTIGO 11

##### (Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AIAS, IP.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, dentre os quais um presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e tutela sectorial, sendo o presidente o representante do Ministério de tutela financeira.

3. Os Membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e da tutela sectorial.

4. O Conselho Fiscal tem um mandato de três anos, renovável uma única vez.

#### ARTIGO 12

##### (Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da AIAS, IP;
- b) examinar trimestralmente a contabilidade da AIAS, IP;
- c) analisar o relatório e contas, e emitir parecer sobre os mesmos;
- d) emitir parecer sobre propostas orçamentais da AIAS, IP, e respectivas revisões e alterações, incluindo o plano de actividade, na vertente de cobertura orçamental;
- e) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- f) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- g) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) propor ao Ministro da tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- i) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da AIAS, IP;
- j) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela AIAS, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- k) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração Financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

#### ARTIGO 13

##### (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta em matérias de natureza técnica específica da AIAS, IP, dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) apreciar as propostas de desenvolvimento de actividades nos domínios da investigação, da extensão e de prestação de serviços às entidades do Estado e da comunidade;
- b) propor ao Conselho de Direcção os trabalhos que devem ser incluídos, por iniciativa da AIAS, IP, em publicações suas ou em quaisquer outras, nacionais ou estrangeiras;
- c) avaliar os resultados alcançados e os impactos no desenvolvimento económico e social do país;
- d) pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes que lhe sejam colocados.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar do Conselho Técnico em função da matéria a tratar outros técnicos, mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por convocação do Director-Geral.

#### ARTIGO 14

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e de assessoria convocada e dirigida pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) pronunciar-se sobre os planos, programas e projectos da AIAS, IP;
- b) pronunciar-se sobre o orçamento anual da AIAS, IP, e o respectivo balanço de execução;
- c) pronunciar-se sobre os projectos de investimento e outras áreas afins;
- d) emitir pareceres em todos os assuntos que lhe forem solicitados;
- e) a composição, mandato e o funcionamento do Conselho Consultivo serão objecto de estatuto orgânico, regulamento interno e regulamento próprio.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte Composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) titulares das unidades orgânicas;
- d) delegados provinciais.

4. Podem ser convidados a participar do Conselho Consultivo em função da matéria a tratar outros técnicos, mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por convocação do Director-Geral.

#### ARTIGO 15

##### (Regime de Pessoal)

O pessoal da AIAS, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo, excepcionalmente, estabelecer contratos individuais de trabalho na base da Lei do Trabalho, e na demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 16

##### (Regime Remuneratório)

1. Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da AIAS, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas, em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros das áreas de finanças e da função pública.

2. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que esteja presente a ser fixado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública.

#### ARTIGO 17

##### (Receitas)

1. Constituem receitas da AIAS, IP:

- a) as dotações do Orçamento do Estado;
- b) a renda de cedente definida para as entidades gestoras de infra-estruturas adstritas a AIAS, IP;
- c) multas e juros de mora pelo atraso no pagamento da renda de cedente definida para as entidades gestoras das infra-estruturas adstritas a AIAS, IP;

d) os subsídios, participações ou donativos atribuídos por entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;

e) o rendimento de serviços administrados ou concessionados pela AIAS, IP;

f) os rendimentos de participações financeiras;

g) outras receitas obtidas por qualquer forma legalmente admitida.

2. As receitas obtidas pela AIAS, IP, são canalizadas para a Conta Única do Tesouro, a título de receita própria, após a sua cobrança e, são devolvidas pelo Tesouro Público, no prazo de 5 dias úteis, após a receitação, a título de consignação definitiva.

3. A percentagem da receita a ser devolvida pelo Tesouro, nos termos do número anterior, é fixada por Despacho Conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira.

#### ARTIGO 18

##### (Despesas)

Constituem despesas da AIAS, IP:

- a) encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competência que lhe estão cometidas;
- b) custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços;
- c) custos de investimentos.

#### ARTIGO 19

##### (Gestão Financeira e Plano)

1. A gestão financeira na AIAS, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e a demais legislação aplicável.

2. A AIAS, IP, elabora anualmente o seu plano de actividades e orçamento com base nas estratégias do Governo definidas para a AIAS, IP, e submete à aprovação das tutelas.

#### ARTIGO 20

##### (Património)

A gestão do património afecto à AIAS, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime de tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 21

##### (Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área de abastecimento de água e saneamento submeter a proposta de Estatuto Orgânico da AIAS, IP, à aprovação do órgão competente, no prazo de sessenta dias, a contar a partir da data da publicação do presente Decreto.

#### ARTIGO 22

##### (Livres acesso)

O pessoal da AIAS, IP, no desempenho das suas funções, tem livre acesso nas instalações dos sistemas de abastecimento de água e do saneamento, adstritos à AIAS, quando em missão de serviço.

## ARTIGO 23

**(Norma revogatória)**

São revogados os artigos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do Decreto n.º 19/2009, de 13 de Maio, que cria a Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento.

## ARTIGO 24

**(Entrada em Vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, em Maputo, aos 8 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Resolução n.º 67/2020**

**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de elevar os níveis de acesso a água potável às populações das Províncias de Gaza, Sofala, Zambézia e Niassa, assegurando mais investimentos para a construção e reabilitação de infra-estruturas para a provisão de água em quantidade e qualidade, tendo em vista a implementação do Quadro de Gestão Delegada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

## ARTIGO 1

**(Autorização)**

É autorizada, por ajuste directo, a contratação da *Operation Water Mozambique, Lda*, para a concessão dos Sistemas de Abastecimento de Água da Macia e Nuvunguene (Província de Gaza), Marromeu e Machanga (Província de Sofala), Gúruè e Morrumbala (Província da Zambézia) e Chimbonila e Nipepe (Província do Niassa), em forma de Parceria Público-Privada.

## ARTIGO 2

**(Minuta de Contrato)**

O Ministro que superintende a área do abastecimento de água, em coordenação com o Ministro que superintende a área das finanças, deverá negociar a minuta do contrato de concessão com o parceiro privado, em conformidade com a legislação aplicável, versando sobre os seguintes aspectos:

- a) período de concessão;
- b) objecto da concessão;
- c) natureza da concessionária;
- d) participação do empresariado nacional;
- e) os direitos e obrigações das Partes;
- f) as garantias e seguros;
- g) as rendas da concessão, incluindo as rendas fixas e variáveis;
- h) o regime tarifário;
- i) o regime fiscal;
- j) coordenação com as autoridades relevantes;
- k) a prestação de informações à autoridade concedente;
- l) outros aspectos que forem julgados pertinentes para materialização da concessão.

## ARTIGO 3

**(Negociação do Contrato)**

A negociação do contrato de concessão deve ser concluída até 60 dias, contados a partir da data de aprovação da presente Resolução.

## ARTIGO 4

**(Entrada em Vigor)**

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.